PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI **Nº 457/2020**

AUTORES: DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS E GOURA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELAS REPRESAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA UTILIZADA PELA POPULAÇÃO, A PLANTAR MUDAS NATIVAS NO ENTORNO DE TODO O RESERVATÓRIO COM O OBJETIVO DE MELHORAR A CAPACIDADE DE RETENÇÃO E QUALIDADE DA ÁGUA CAPTADA PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.

PROTOCOLO Nº 3533/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos responsáveis pelas represas de captação de água utilizada pela população, a plantar mudas nativas no entorno de todo o reservatório com o objetivo de melhorar a capacidade de retenção e qualidade da água captada pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.

Art. 1º - Fica obrigatório aos órgãos responsáveis em âmbito estadual pela manutenção e conservação das represas de captação de água no Paraná a realizar o plantio de mudas de árvores nativas no entorno destes reservatórios.

Art. 2º - Os órgãos poderão utilizar as mudas dos viveiros do Instituto Água e Terra e/ou de outros fornecedores.

Art. 3º - É primordial a realização de campanhas com a participação de estudantes no plantio de algumas mudas tendo assim um forte componente de educação ambiental.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de xxxxxxxx, em caso de descumprimento após advertência;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de Julho de 2020

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

Luiz Carlos Martins
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Paraná vem enfrentando diversos períodos de estiagem, o que tem levado a população a enfrentar severos rodízios de abastecimento de água. Há uma ligação causal entre a destruição da mata ciliar no entorno de suas represas de captação e o esgotamento do sistema. Chove cada vez menos e, se a mata nativa ainda estivesse neste entorno, os reservatórios poderiam ter mais água – e de melhor qualidade. A chuva não cairia sobre um solo tão seco, com o consequente efeito "esponja". A vegetação funcionaria como uma válvula, controlando a vazão e evitando inundações. A proposta é promover o plantio de mudas para recompor a mata ciliar no entorno destas represas, respeitando a faixa prevista pelo novo Código Florestal* para a preservação de Área de Preservação Permanente (APP). A mata ciliar evita o deslocamento do solo, chamado de erosão, seu transporte pelos rios e depósito nos reservatórios, ou assoreamento, além de manter a infiltração do solo pela água, que desce para o lençol freático, e aflora novamente. A proposta é estimular a recuperação florestal no entorno das represas do Estado utilizando preferencialmente as mudas oferecidas gratuitamente pelos viveiros do Instituto Água e Terra, que têm capacidade de produzir milhões de mudas de cerca de 80 espécies diferentes todos os anos.

O projeto prevê ainda campanhas de conscientização com a participação de estudantes no processo de recuperação das matas ciliares, que deve ser calçado em ações participativas no plantio das mudas tendo assim um forte componente de educação ambiental.

- Se o Paraná quer ter água por algumas décadas, a solução mais barata e rápida é conservar suas nascentes e também o entorno de suas represas.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres deputados a aprovação desta matéria.

Curitiba, 21 de Julho de 2020.

Luiz Carlos Martins
Deputado Estadual

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Martins Gonçalves, Deputado Estadual**, em 21/07/2020, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0182553** e o código CRC **8D4852B5**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2166/2020 - 0182875 - DAP/CAM

Em 21 de julho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3533** na sessão deliberativa remota de 22 de julho de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 21/07/2020, às 18:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0182875** e o código CRC **EB2E7053**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3533/2020 – DAP, em 22/7/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 457/2020.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, **Assessor(a) Administrativo**, em 22/07/2020, às 12:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0183170** e o código CRC **F56AD097**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, **Assessor(a) Administrativo**, em 23/07/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0184140** e o código CRC **4E64C50A**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0190831/2020 - 0190831 - GDGOURA

Em 04 de agosto de 2020.

Requer a coautoria do Projeto de Lei 457/2020 de autoria do Deputado Luiz Carlos Martins.

Os Deputados Estaduais que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem a inclusão de COAUTORIA NO PROJETO DE LEI 457/2020, para que conste como autor também o Deputado Goura.

Curitiba, 03 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 04/08/2020, às 14:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Martins Gonçalves, Deputado Estadual**, em 05/08/2020, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0190831** e o código CRC **CA2CC4C6**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Goura, como coautor do Projeto de Lei n.º 457/2020, de autoria do Deputado Luiz Carlos Martins, conforme o protocolo de n.º 3897/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 5 de agosto de 2020.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 09

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi**, **Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 10

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 457/2020

APROVADO
30/03/2021

Projeto de Lei nº 457/2020

Autores: Deputados Luiz Carlos Martins e Goura

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELAS REPRESAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA UTILIZADA PELA POPULAÇÃO, A PLANTAR MUDAS NATIVAS NO ENTORNO DE TODO O RESERVATÓRIO COM O OBJETIVO DE MELHORAR A CAPACIDADE DE RETENÇÃO E QUALIDADE DA ÁGUA CAPTADA PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELAS REPRESAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA UTILIZADA PELA POPULAÇÃO, A PLANTAR MUDAS NATIVAS NO ENTORNO DE TODO O RESERVATÓRIO COM O OBJETIVO DE MELHORAR A CAPACIDADE DE RETENÇÃO E QUALIDADE DA ÁGUA CAPTADA PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.

PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTS. 24, VI E 225 DA CRFB. PARECER PELA APROVAÇÃO – NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Luiz Carlos Martins e Goura dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos responsáveis pelas represas de captação de água utilizada pela população, a plantar mudas nativas no entorno de todo o reservatório com o objetivo de melhorar a capacidade de retenção e qualidade da água captada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos responsáveis pelas represas de captação de água utilizada pela população, a plantar mudas nativas no entorno de todo o reservatório com o objetivo de melhorar a capacidade de retenção e qualidade da água captada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Pois bem.

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB prevê em seu artigo 24, inciso VI que a competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Neste mesmo sentido, prevê o artigo 225 da CRFB. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, o presente projeto de lei coaduna com os objetivos almejados pela Constituição da República Federativa do Brasil, de defesa e proteção do meio ambiente.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº

176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, com a **EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, de março de 2021.

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 457/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor dos artigos 1°, 2º e 4º do Projeto de Lei nº 457/2020, conforme segue:

Art. 1º **Ficam obrigados os gestores** responsáveis pela manutenção e conservação das represas de captação de água a promover **a recuperação da mata ciliar destes ambientes com vegetação nativa.**

Parágrafo Único - Para concretização da recuperação das matas ciliares dos reservatórios poderão ser firmadas parcerias com órgãos governamentais, empresas privadas, instituições do terceiro setor, pessoas físicas, bem como a realização de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs, dentre outras medidas.

Art. 2º Poderão ser utilizadas as mudas dos viveiros do Instituto Água e Terra e/ou de outros fornecedores.

(...)

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa **diária no valor de dez Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR até que sejam iniciadas as ações previstas na lei.**

JUSTIFICATIVA

As presentes alterações se fazem necessárias para garantir efetividade ao texto legal proposto.

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 16/03/2021, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 16/03/2021, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0318912** e o código CRC **D0CB5EBB**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 130

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 457/2020, de autoria dos Deputados Luiz Carlos Martins e Goura, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 30 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 31 de março de 2021.

Rafael Cardoso

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 457/2020

Projeto de Lei nº 457/2020

Autor: Deputado Luiz Carlos Martins e Deputado Goura

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. PL** Nº 457/2020. ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 19.983 DE 28 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELAS REPRESAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA UTILIZADA PELA POPULAÇÃO, A PLANTAR MUDAS NATIVAS NO ENTORNO DE TODO O RESERVATÓRIO COM O OBJETIVO DE MELHORAR A CAPACIDADE DE RETENÇÃO E QUALIDADE DA ÁGUA CAPTADA PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR. EMENDA MODIFICATIVA DA CCJ. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. RESPEITO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APROVAÇÃO

RELATÓRIO

O projeto de lei tem por finalidade obrigar os órgãos responsáveis pelas empresas de captação de água utilizada pela população, a plantar mudas nativas no entorno de todo o reservatório com o objetivo de melhorar a capacidade de retenção e qualidade da água captada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. Recebeu emenda modificativa na Comissão de Constituição e Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição propõe promover o plantio de mudas para recuperar a mata ciliar no entorno das represas, com o objetivo de melhorar a capacidade de retenção e qualidade da água captada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Prevê no seu art. 2º que o plantio pode ser realizado com a utilização das mudas oferecidas gratuitamente pelos viveiros do Instituto Água e Terra, que tem capacidade de produzir milhões de mudas de cerca de 80 espécies diferentes todos os anos, e no parágrafo único do art. 1º, a possibilidade de parcerias com órgãos governamentais, empresas privadas, instituições do terceiro setor, pessoas físicas, entre outras medidas.

Por fim, considerando que a proposição não cria despesa, e não afronta as demais disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Encerro meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nesta Comissão.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. ARILSON CHIORATO

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo -**

Advogado, em 14/04/2021, às 11:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 14/04/2021, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 14/04/2021, às 12:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0342206** e o código CRC **7473A97C**.

07046-24.2021

0342206v2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 18

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 457/2020, de autoria dos Deputados Luiz Carlos Martins e Goura, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

Projeto de Lei nº 457/2020

Autor: Deputados Goura e Luiz Carlos Martins

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos responsáveis pelas represas de captação de água utilizada pela população, a plantar mudas nativas no entorno de todo o reservatório com o objetivo de melhorar a capacidade de retenção e qualidade da água captada pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar

RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais o Projeto de Lei n. 457/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos responsáveis pelas represas de captação de água utilizada pela população, a plantar mudas nativas no entorno de todo o reservatório com o objetivo de melhorar a capacidade de retenção e qualidade da água captada pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar".

Inicialmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer favorável na forma de emenda modificativa dos artigos 1°, 2° e 4°.

Seguindo o trâmite descrito no Regimento Interno da Alep, o projeto passa pela análise da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 51 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas à proteção do meio ambiente e proteção dos animais:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, este projeto de lei preenche os requisitos insculpidos nos arts. 65 da Constituição Estadual e 162 do Regimento Interno da Casa, que trazem a competência a qualquer membro da Assembleia Legislativa para deflagrar projetos como ao qual se prolata o presente parecer.

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;

III - ao Governador do Estado;

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

V – ao Tribunal de Contas;

VI – ao Procurador-Geral de Justiça;

VII – à Defensoria Pública; ou

VIII – aos cidadãos.

Ademais, salutar mencionar que a proposição, no que tange à técnica legislativa, atende aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pela Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e trazem normas que devem ser respeitadas quando da elaboração de Leis.

A Segurança Hídrica, de acordo com o conceito da Organização das Nações Unidas (ONU), existe quando há disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas aquáticos, acompanhada de um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias, devendo ser consideradas as suas quatro dimensões como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país.

O projeto em análise tem como finalidade garantir a segurança hídrica da população paranaense pelo equilíbrio dos ecossistemas que abastassem e mantem a água utilizada para consumo humano.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 457/2020.

DEPUTADO GOURA

Presidente

DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Lindamir Colontonio**, **Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 20/04/2021, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura**, **Presidente da Comissão**, em 20/04/2021, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo**, **Deputado Estadual**, em 20/04/2021, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0345934** e o código CRC **3FE93871**.

07483-59.2021

0345934v2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 22

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 457/2020, de autoria dos Deputados Luiz Carlos Martins e Goura, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, o parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Finanças e Tributação;
   - Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 457/2020

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelos Deputados Luiz Carlo Martins e Goura que dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos responsáveis pelas represas de captação de água utilizada pela população, a plantar mudas nativas no entorno de todo o reservatório com o objetivo de melhorar a capacidade de retenção e qualidade da água captada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

> **"Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral."**

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 457/2020, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Importante ressaltar que o presente projeto tem a proposta de promover o plantio de mudas para recompor a mata ciliar no entorno destas represas, respeitando a faixa prevista pelo código Florestal para a preservação de Área de Preservação Permanente (APP). A proposta ainda visa estimular a recuperação florestal no entorno das represas do Estado e prevê ainda campanhas de conscientização com a participação de estudantes em ações de plantio de mudas, tendo assim o incentivo na educação ambiental.

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto da sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98,** bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,** as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 24

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2021.

Dep. Estadual GALO

RELATOR

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 10/05/2021, às 15:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0360161** e o código CRC **1D94BA3A**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 25

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 26

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 457/2020, de autoria dos Deputados Luiz Carlos Martins e Goura, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**

   - Comissão de Constituição e Justiça, **na forma de emenda modificativa;**

   - Comissão de Finanças e Tributação;

   - Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais;

   - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS

DAP
Fl. 07

(X) PROJETO DE lei Nº 457 / 2020

( ) PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº ____/____

( ) RECURSO AO PLENÁRIO

( ) NOTA TÉCNICA

( ) OBSERVAÇÃO _____

(X) PROJETO NA ÍNTEGRA **(COM JUSTIFICATIVA)**

( ) REGIME DE URGÊNCIA

(X) PARECER DA CCJ AO PROJETO (X) C/ EMENDA ( ) S/ EMENDA

(X) PARECER DA COMISSÃO Finanças e tributação

(X) PARECER DA COMISSÃO Ecologia, meio Ambiente e Prot. aos Animais

(X) PARECER DA COMISSÃO Obras Públicas, transporte e Comunicação

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA CCJ À EMENDA:

( ) PLENÁRIO ( ) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO

( ) COMISSÃO _____ ( ) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO

RECEBIDO Renata EM 12 / 5 / 2021.

REVISADO Rita EM 12 / 5 / 2021

Sita Ok.

Emenda de Plenário nº 01

DAP 23 JUN 2021

Visto Claudia Abreu

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DAP Fls. 28

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 457/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do artigo 1° e seu parágrafo único, bem como do inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 457/2020, conforme segue:

Art. 1º Ficam obrigados os gestores dos reservatórios de água a promover a recuperação da mata ciliar **dos reservatórios e dos corpos hídricos que os abastecem,** com vegetação nativa.

Parágrafo Único - Para concretização da recuperação das matas ciliares **conforme disposto no caput**, poderão ser firmadas parcerias com órgãos governamentais, empresas privadas, instituições do terceiro setor, pessoas físicas, bem como a realização de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs, dentre outras medidas.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

II - multa diária no valor de dez Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR até que sejam iniciadas as ações previstas na lei, a **ser destinada ao Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA.**

JUSTIFICATIVA

As presentes alterações se justificam ao passo que representam ganho socioambiental e de efetividade na aplicação da legislação.

DAP
29
Fls.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 23/06/2021, às 10:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 23/06/2021, às 10:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 23/06/2021, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 23/06/2021, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 23/06/2021, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Martins Gonçalves, Deputado Estadual**, em 23/06/2021, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 23/06/2021, às 12:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0393648** e o código CRC **A7C133F6**.

DAP
Fls. 30

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 457/2020, que recebeu emenda modificativa em segunda discussão na Sessão Plenária de 23 de junho, para C.C.J. apreciar emenda.

Curitiba, 23 de junho de 2021.

Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.

Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 31

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 457/2020, de autoria dos Deputados Luiz Carlos Martins e Goura, recebeu uma emenda modificativa na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 23 de junho de 2021.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 25 de junho de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER À SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 457/2020

Projeto de Lei nº 457/2020

APROVADO
06/07/2021

Autores: Deputado Luiz Carlos Martins e Goura

Subemenda de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Órgãos responsáveis pelas represas de captação de água utilizada pela população, a plantar mudas nativas no entorno de todo o reservatório com o objetivo de melhorar a capacidade de retenção e qualidade da água captada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

EMENTA: SUBEMENDA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ARTS. 175, 177 E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. SUBEMENDAS DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA SUBEMENDA.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Luiz Carlos Martins e Goura, visa dispor sobre a obrigatoriedade dos Órgãos responsáveis pelas represas de captação de água utilizada pela população, a plantar mudas nativas no entorno de todo o reservatório com o objetivo de melhorar a capacidade de retenção e qualidade da água captada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Ocorre que, em data de 23 de junho de 2021 o projeto de lei em questão recebeu uma subemenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda submete-se agora, à análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Em relação à subemenda apresentada, após simples leitura verifica-se que a mesma é modificativa.

Ademais, verifica-se que a subemenda apresentada ao Projeto de Lei objetiva alteração de mérito que não afronta ou deturpa o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a subemenda atende os ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO da subemenda** apresentada em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
Relator

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 29/06/2021, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 29/06/2021, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0398621** e o código CRC **CC540D51**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 34

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 36

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 457/2020, de autoria dos Deputados Luiz Carlos Martins e Goura, recebeu subemenda de plenário na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 15 de junho de 2021.

Na reunião do dia 6 de julho de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO da subemenda.**

Curitiba, 7 de julho de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo